PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 002/2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A criação desta lei revoga a Lei nº 2.037, de 23 de março de 2022.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de São Mateus, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Lei nº 14.515 de agosto de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura (ou outra que o Município tiver), deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Projeto de Lei nº. 002/2025

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser funcionário efetivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.

Art. 3º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

§ 5º Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 6º Realizar ações de combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:
a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados.
b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados.

II - Entreposto e Unidades de Beneficiamento:
a) Carne e derivados.
b) Leite e Derivados.
c) Mel e produtos apícolas.
d) Ovos e derivados.
e) Pescados e derivados.

Parágrafo único: O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade/ com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 8º O Município de São Mateus, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Espírito Santo e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de São Mateus, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único: Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF.

Art. 10º É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de São Mateus a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

Parágrafo único: Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 11º O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

Art. 12° O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1° Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2° Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 13° O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14° As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II – Multa, com valor previsto no anexo I da presente lei, o qual será em VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo.

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Projeto de Lei nº. 002/2025

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VI - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento;

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 15º Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 16° As penalidades e sansões previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 17° As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18° As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

Art. 19° O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20° As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21° Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2° do art.8°:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nuvempublica.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI – a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV – o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XVI - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária;

Art. 22° Caberá ao Executivo Municipal de São Mateus ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2° do art.8°, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Projeto de Lei nº. 002/2025

agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal ou o Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 23º Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

Art. 24º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

Art. 25º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e **revoga** a Lei nº 2.037, de 23 de março de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Projeto de Lei nº. 002/2025

ANEXO - I

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) [1]		Microempresa (ME) [2]		Empresa de Pequeno Porte (EPP) [3]		Média Empresa [4]		Demais estabelecimentos	
	Valores em real (R$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	20	50	20	50	100	300	220	300	300	600	300	1.000
Moderada	60	220	50	220	300	500	300	1.000	600	1.700	1.000	3.000
Grave	220	1.000	220	500	500	1.000	1.000	2.000	1.700	4.000	3.000	10.000
Gravíssima	1.000	10.000	500	1.000	1.000	2.000	2.000	6.000	4.000	10.000	10.000	30.000

* As unidades acima em VRTE

Obs.:

1. § 1º do art. 18-A da lei complementar nº 123/2006;
2. Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
3. Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
4. Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº. 002/2025

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 27 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso **PROJETO DE LEI Nº. 002/2025**, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O projeto de Lei que versa sobre o impacto da atuação do serviço de inspeção municipal – SIM, quando executados de forma inclusiva, são percebidos tanto na qualidade de vida da população quanto no dinamismo econômico dos territórios. Isso ocorre, uma vez que garantem a segurança sanitária dos produtos, a saúde dos consumidores e a competitividade dos produtores, ampliando territorialmente as possibilidades de comercialização dos produtos gerando emprego e renda. Alimentos de origem animal comercializados sem registro sanitário e sem procedência comprometem a saúde pública, gerando custos e perdas de receitas tanto para o setor produtivo como para o setor público.

O CONSÓRCIO PRODNORTE, tem como missão a busca pela ampliação de mercado para os produtos inspecionados pelo SIM, por meio da equivalência do SIM com o SISBI/POA, que permite o acesso ao mercado nacional, com a equivalência ao SIF, possibilita a ampliação para o mercado, ação estratégica para os produtores, sobretudo aqueles de pequeno porte e agricultura familiar.

Para que o CONSÓRCIO PRODNORTE, possa integrar ao SISBI-POA, que resultará no reconhecimento de equivalência, onde é assegurado que as medidas de inspeção higiênico- sanitária e tecnológica aplicadas pelo seu serviço de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos. O serviço de inspeção com equivalência ao SISBI-POA fica autorizado a habilitar estabelecimentos e produtos, por ele registrados, para o comércio nacional.

Os consórcios públicos, devido à sua estrutura compartilhada, inclusive de pessoal, têm maior facilidade na busca da integração ao SISBI-POA. Quando autorizados, poderão avaliar e aprovar os

Autenticar documento em https://camarasaomateus.es.gov.br com a chave de acesso com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Projeto de Lei nº. 002/2025

empreendimentos registrados no SIM executado pelo consórcio público, possibilitando a comercialização nacional dos produtos.

Nesse contexto, estamos participando do CONSIM 03, programa de suporte do Mapa, para que possamos fornecer aos municípios consorciados e agroindústrias inspecionadas a oportunidade de ampliação de mercado. Durante a execução do CONSIM 03, foi identificado a necessidade de ajustes da lei do SIM do município de Jaguaré.

Somente para ilustrar, os benefícios da ampliação de mercado para os produtos inspecionados para o município de Jaguaré, com uma média populacional de 28.931 habitantes, em comparação com a média do estado do ES, que é de 49.150 habitantes, e a média nacional, que é de 36.456 habitantes.

A execução consorciada do SIM nos municípios do PRODNORTE não é uma opção, mas uma necessidade. Além de ampliar o mercado, desde que os requisitos necessários sejam atendidos, distribui o custo operacional entre os municípios beneficiários

O SIM com cadastro ativo e integrado ao SISBI (Mapa), além da área de livre comércio no território do consórcio, permite que o mesmo indique empreendimento para comercialização no território nacional, desde que os requisitos legais complementares sejam atendidos.

No entanto, somente as agroindústrias indicadas pelo PRODNORTE e aprovadas pelo Mapa têm esse direito.

Contudo, mediante os argumentos acima exposto, solicitamos que a minuta de Lei em anexo, seja apreciada e aprovada em regime de urgência por essa casa legislativa.

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COM O PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. **Exigência Legal:**
 Artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2. **Despesa prevista com a implantação do Projeto de Lei no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes:**
 A análise da minuta do Projeto de Lei corrobora o despacho da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento no item 13.1 do Processo nº 23.564/2024 de que o referido projeto de lei não irá gerar novas despesas para o Município , por se tratar de normatização de serviços e procedimentos a serem observados pelos estabelecimentos sujeitos às normas de inspeção sanitária.

3. **Impacto Financeiro sobre o Orçamento:**

	2025	2026	2027
DESPESA PROJETADA	0,00	0,00	0,00
RECEITA PREVISTA	611.303.000	640.000.000	670.000.000
IMPACTO PROJETADO	0,00	0,00	0,00

4. **Metodologia de cálculo:**
 Para a previsão do Orçamento de 2025 foi considerada a proposta orçamentária para 2025 encaminhada ao legislativo municipal. O PIB anual previsto para 2025 é de 1,95% e inflação medida pelo IPCA é de 4,40%, o que poderá gerar uma receita maior que a projetada no Orçamento municipal para o exercício. Para 2026, as projeções são de P.B de 2,00% e IPCA de 3,81% e para 2027 indicam um PIB de 2,00% e IPCA de 3,50%

Fonte: Boletim Focus do Banco Central – Relatório de Mercado, de 29.11.2024.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A0050005200410O, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Publicado em 02.12.2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

5. **Cálculo do efeito do pagamento das contratações sobre a despesa com pessoal no exercício de 2025 e nos dois exercícios subsequentes:**

1.RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA PARA 2025	545.000.000
2.DESPESA DE PESSOAL PROJETADA PARA 2025, INCLUINDO OUTROS PROJETOS APROVADOS NO 3º QUADRIMESTRE/2024	252.755.500
3.ÍNDICE ANUAL PREVISTO PARA 2025 (2:1)	46,38%
4.DESPESA DE PESSOAL PROJETADA PARA 2025 COM O PROJETO DE LEI	0,00
5. PROJEÇÃO DO NOVO ÍNDICE PARA 2025	46,38%
6.PROJEÇÃO DO ÍNDICE PARA 2026	-
7. PROJEÇÃO DO ÍNDICE PARA 2027	-

6. **Conclusão:**

O projeto de lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS **não produz impacto orçamentário e financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como não impacta o índice de despesas de pessoal.**

São Mateus (ES), 17 de dezembro de 2024.

Francisco Pereira Pinto
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 14.396/2023

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Projeto de Lei nº. 002/2025

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado e discutido em caráter de "Urgência Urgentíssima", de acordo com o parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Atenciosamente,

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003400300003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

São Mateus - ES, 31 de janeiro de 2025.

OF/PMSM/SMGAB Nº 047/2025

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR
SR. WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Senhor Presidente,

Venho pelo presente solicitar a **substituição das Folhas 13 e 14**, do Projeto de Lei protocolado sob o processo nº. 245/2025, no dia 28/01/2025, que foi encaminhado a essa Colenda Casa de Leis, para proceder à discussão e votação do Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº. 002/2025, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado e discutido em caráter de "**Urgência Urgentíssima**", de acordo com o parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para outros esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente,

Tâmara Chaves de Oliveira da Costa
Secretária Municipal de Gabinete
Decreto 17.074/2025

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360030003500300035003000390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO COM O PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DO SERVICO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. Exigência Legal:

Artigos 16 e 17 do Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2. Despesa prevista com a implantação do Projeto de Lei no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes:

A análise da minuta do Projeto de Lei corrobora o despacho da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento no item 13. I do Processo nº 23.564/2024 de que o referido projeto de lei não irá gerar novas despesas para o Município, por se tratar de normatização de serviços e procedimentos a serem observados pelos estabelecimentos sujeitos às normas de inspeção sanitária.

3. Impacto Financeiro sobre o Orçamento:

	2025	2026	2027
DESPESA PROJETADA	0,00	0,00	0,00
RECEITA PREVISTA	R$ 611.303.000	R$ 640.000.000	R$ 670.000.000
IMPACTO PROJETADO	0,00	0,00	0,00

4. Metodologia de calculo:

Para a previsão do Orçamento de 2025 foi considerada a proposta orçamentária para 2025 encaminhada ao legislativo municipal. O PIB

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

anual previsto para 2025 e de 1,95% e inflação medida pelo IPCA e de 4,40%, o que poderá gerar uma receita maior que a projetada no orçamento municipal para o exercício. Para 2026, as projeções são de PIB de 2,00% e IPCA de 3,81% e para 2027 indicam um PIB de 2,00% e IPCA de 3,50%. Fonte: Boletim Focus do Banco Central – Relatóro de Mercado, de 29.11.2024, publicado em 02.12.2024.

5. Conclusão:

O projeto de lei que DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DO SERVICO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS **não produz impacto orçamentário e financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como não impacta o índice de despesas de pessoal.**

São Mateus (ES), 30 de janeiro de 2025.

FERNANDA CUNHA NICO
Secretária Municipal de Finanças
Decreto nº 17.083/2025

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100360036003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.